



Processo nº. 4238/2021/FMS

Tomada de Preço nº 007/2021

Natureza: Recurso ao Julgamento;



DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa LEOSVÂNIO PEREIRA FILHO EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.791.627/0001-40 com o objetivo de modificar a r. Decisão exarada em Relatório de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação ao Processo de Tomada de Preço de nº 007/2021, pugnando pela não habilitação da empresa Valoriza Construtora e Incorporadora EIRELI e, conseqüentemente, habilitar a requerente.

Em síntese, a Impugnante assevera, em síntese, que a desclassificação técnica da empresa recorrente, uma vez entender que *um acervo técnico de 512 m² de construção de uma academia de saúde* possui semelhança com a construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Fundamenta, em síntese, que há similaridade entre a construção da academia ao ar livre com a UBS, pois, como própria narrativa, não haveria distinção entre paredes, cerâmica, cobertura de laje ou os banheiros.

Assevera, ainda, que a Comissão de Licitação autorizou as empresas participantes à assinarem eventuais declarações, cálculos financeiros de outra empresa e até a apresentação de certidões (Cartão CNPJ e Certidão Cível) e, em razão disto, teria ferido princípio da impessoalidade.

Aveio as Contrarrazões ao recurso, refutando todas as alegações da recorrente.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em 02/09/2021, 5 (cinco) dias úteis após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 27/08/2021, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

DO MÉRITO:

O recurso interposto pela empresa LEOSVÂNIO PEREIRA FILHO EIRELLI-ME, não acolhe respaldo aos preceitos legais e, portanto, deve ser julgada improcedente.

Explico.

Quanto à possibilidade de as participantes, independentemente da empresa, em apresentar documentos de habilitação no ato do julgamento, mediante diligência, além de possuir respaldo em jurisprudência, está prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real, senão vejamos:

“(…)

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu



proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(...)"

Acompanha esse posicionamento:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízo à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (RCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Portanto, entendo pela validade da diligência exarada na Ata de Julgamento, especialmente no que concerne a não exigência exagerada de formalismos irrelevantes e desarrazoados.

Quanto ao ponto acerca da inabilitação técnica, mais uma vez não assiste razão à recorrente.

Primeiro porque, por óbvio, a construção de academia de saúde, sala de aula, praça da Matriz, Construção de Feira Coberta não se assemelha, nem de longe, com a edificação e complexidade que uma Unidade Básica de Saúde exige, inclusive aprovação junto à Vigilância Sanitária, tanto para a execução, como para liberar o funcionamento.

Prova disto é o parecer técnico de fiscalização exarado pelo departamento de engenharia deste município que, em síntese confirmou o descumprimento ao item 10.4.2.3 do Edital, *in verbis* Parecer:

*PARECER TÉCNICO = A EMPRESA NÃO COMPROVOU COM AS CATs / ATESTADOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS ACIMA OS SERVIÇOS RELEVANTES QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL PREVISTOS NO EDITAL -- **DESCUMPRIDO O ITEM***

Isso porque, a exigência trazida no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, estabelece que, a similaridade diz respeito à compatibilidade das características, quantidades e prazos do objeto da licitação, ou seja, não bastaria construir laje, banheiros, cerâmicas e paredes para fins de semelhança, pois, casos fossem assim, qualquer obra de engenharia seria capaz de comprovar a qualificação técnica.

Vejamos texto de Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Inobstante a isto, segue posicionamento do TCU, *in verbis*:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão constante e em estudos prévios de licitação. Acórdão 14951/2018 – Primeira Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

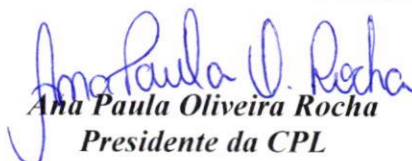
Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação de realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outro sistemas. (Acórdão 1742/2016-Plenário; Relator: Min. Bruno Dantas).

Por fim, é de se observar que, apesar de o recorrente apresentar razões sobre sua irresignação ao julgamento de habilitação, trouxe a baila fundamentações inerentes à discordância quanto ao Edital, que, por sua vez, deveria ser objeto de impugnação, observando o prazo estabelecido no artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93.

Ocorre que, como é previsto no *Condex* supra, este prazo já precluiu, fazendo com que o Edital tornar-se lei entre os participantes.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, por ser tempestiva, e NO MÉRITO JULGO DESPROVIDO** pelos motivos alicerçados acima, que seja dada sequência ao processo e seja marcada nova data para abertura dos envelopes de proposta de preços.

Posse/GO, 21 de setembro de 2021.


Ana Paula Oliveira Rocha
Presidente da CPL